

órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 37 – As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem o artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 38 – Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º – Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diferente.

§ 2º – As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 39 – Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 40 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2004, a programação financeira-orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2004.

Art. 41 – O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal.

Art. 42 – O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2005, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até dez dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade civil piauiense.

Art. 43 – A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais da receita líquida aplicáveis à despesa total com pessoal, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de julho de 2004, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a corrente líquida, referentes ao exercício de 2005.

Art. 44 – Para efeito de cálculo do limite das despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o percentual destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fica acrescido de 0,4% (quatro décimos por cento), que serão deduzidos do limite estabelecido para o Poder Executivo, que passa a dispor de 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento), mantido o valor já autorizado nesta lei.

Art. 45 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de 2 a 3% (dois a três por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2005 e será destinada a atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais, pagamentos da dívida fundada e emendas parlamentares.

Art. 46 – Fica revogada a Lei n.º 5.185, de 1º de março de 2001.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAL, em Teresina (PI), 05 de agosto de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.407, DE 05 DE agosto

DE 2004.

Anexo I

PRIORIDADES E METAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROGRAMA	METAS
01 – Processo Legislativo	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenação Geral da Assembléia Legislativa • Pagamento de Aposentados da Assembléia Legislativa • Apoio de Gabinete • Despesas de Pessoal de Exercícios Anteriores • Construção do Anexo ao Prédio da Assembléia Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA	METAS
02 – Fiscalização Financeira e Orçamentária	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitação de Recursos Humanos • Modernização da frota de veículos • Alteração do plano de Cargos e Salários • Regionalização das ações do TCE • Realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas no quadro permanente • Construção do prédio anexo • Modernização do TCE e ampliação do sistema de informatização.

PODER JUDICIÁRIO

PROGRAMA	METAS
03 – Processo Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de equipamentos para o Centro de Processamento de Dados e Setor Gráfico • Concurso para provimento de vagas para cargos de carreira de Servidor na Capital e Interior • Pagamento de diferença salarial (URV e redutor salarial) de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, bem como diferenças referentes à Lei n.º 5.360/03, de 18.12.2003 • Construção do fórum de Teresina • Instalação de novas comarcas • Implantação de novos juizados especiais cíveis e criminais nas comarcas da Capital e Interior • Instalação de novas varas judiciárias nas comarcas da Capital e Interior criadas pela Lei n.º 5.204/01 • Prosseguimento das obras de adaptação do edifício sede • Reforma e construção de fórum e juizados especiais na Capital e Interior • Qualificação, reciclagem e atualização de recursos humanos/treinamentos • Manutenção da estrutura administrativa do Poder Judiciário estadual.